



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 022/CT/2020

Assunto: *Soroterapia na Atenção Domiciliar.*

Palavras-chave: *Atenção Domiciliar; Soroterapia.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Na resposta da resposta técnica nº 11 de 2018 sobre soroterapia na Atenção Domiciliar, não ficou claro a questão do tempo pré-estabelecido. Gostaria de saber o que vocês consideram este tempo e também sobre a questão da modalidade 2 da atenção domiciliar, quando o município não contem um serviço “Melhor em Casa”, quem é responsável por fazer essas medicações no domicílio na Atenção Básica.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Considerando a Lei Federal nº 7.498/1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, em seu Art. 11, que dispõe sobre as atividades privativas do profissional Enfermeiro; e em seu Art. 12, sobre as atribuições dos profissionais de Enfermagem de nível médio.

Considerando a Portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), e aborda as atribuições de todos os Profissionais da equipe, inclusive da Enfermagem, trazendo ações de saúde individuais, familiares e coletivas, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária, tendo a PNAB, a Saúde da Família como sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica.

Considerando que as Portarias nº 825/2016 do Ministério da Saúde (MS), que redefine a Atenção Domiciliar (AD) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Portaria de Consolidação N°5/2017, estabelecem que a AD (Atenção Domiciliar) é indicada



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde em situação de restrição ao leito ou ao lar de maneira temporária ou definitiva ou em grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, palição, reabilitação e prevenção de agravos, tendo em vista a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador. Ainda nesta Portaria, há descrito como devem ser organizadas as modalidades de AD (Art. 6º), e as atribuições das equipes responsáveis por cada uma destas (Art. 7º).

Em seu Art. 8º, a Portaria do MS nº 825/2016, descreve que: Art. 8º Considera-se elegível, na modalidade AD 1, o usuário que, tendo indicação de AD, requeira cuidados com menor frequência e com menor necessidade de intervenções multiprofissionais, uma vez que se pressupõe estabilidade e cuidados satisfatórios pelos cuidadores.

§ 1º A prestação da assistência à saúde na modalidade AD 1 é de responsabilidade das equipes de atenção básica, por meio de acompanhamento regular em domicílio, de acordo com as especificidades de cada caso.

Considerando a Resolução COFEN nº 464/2014, que dispõe sobre a normatização da atuação da equipe de Enfermagem na atenção domiciliar, estabelece que: Art. 1º Para os efeitos desta norma entende-se por atenção domiciliar de Enfermagem as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem à promoção de sua saúde, à prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como à sua reabilitação e nos cuidados paliativos.

§1º A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

I – Atendimento Domiciliar: compreende todas as ações, sejam elas educativas ou assistências, desenvolvidas pelos profissionais de Enfermagem no domicílio, direcionadas ao paciente e seus familiares.

II – Internação Domiciliar – é a prestação de cuidados sistematizados de forma integral e contínuo e até mesmo ininterrupto, no domicílio, com oferta de tecnologia e de recursos humanos, equipamentos, materiais e medicamentos, para pacientes que demandam assistência semelhante à oferecida em ambiente hospitalar.

III – Visita Domiciliar: considera um contato pontual da equipe de Enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

§2º A atenção domiciliar de Enfermagem abrange um conjunto de atividades desenvolvidas por membros da equipe de Enfermagem, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de Enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Deveres) Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(Proibições) Art.78 Administrar medicamentos sem conhecer a indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação profissional.

(Proibições) Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que compete a equipe de Enfermagem, que compartilha a responsabilidade do cuidado e atua na Atenção Básica, a administração de medicações/soroterapia no domicílio, quando necessário. Importante salientar, que cabe ao Profissional Enfermeiro a avaliação da possibilidade de administração do medicamento/soroterapia, considerando validade da prescrição e características da medicação, no sentido de garantir a segurança do paciente. Tal atividade deve ser realizada no contexto do Processo de Cuidar em Enfermagem conforme Resolução 358/COFEN/2009 e mediante Protocolo assistencial devidamente discutido com a equipe multiprofissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Salientamos ainda, que todo o processo de administração de medicamentos requer a aplicação das nove certezas: Paciente certo, Medicamento certo, Via certa, Hora certa, Dose certa, Registro certo da administração, Orientação correta, Forma certa e Resposta certa, atitudes que visam a segurança do paciente e são recomendações que fazem parte do protocolo de segurança na administração de medicamentos da ANVISA.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 21 de agosto de 2020.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 25/08/2020.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 27/01/2020.

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em: 27/01/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas, 2016. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html>. Acesso em: 27/01/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), 2017. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>. Acesso em: 27/01/2020.

COFEN. Resolução COFEN nº 464/2014. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar, 2014. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html>. Acesso em: 27/01/2020.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 27/01/2020.

COREN/PE. Parecer nº 014/2018. Competência dos profissionais auxiliar e técnico de enfermagem na administração de medicamentos intramusculares e medicamentos endovenoso, 2018. Disponível em: <http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-n-014-2018_13879.html>. Acesso em: 27/01/2020.